



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA

RESPOSTA ESPERADA - QUESTÕES DISSERTATIVAS

CARGO: 304 - PROCURADOR JURÍDICO

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2018

QUESTÃO 1

O candidato deveria indicar, mesmo que resumidamente, que a legislação relativa às licitações e contratos, artigo 31, da Lei n.º 8.666/1993, não estipula a necessidade de apresentação de certidão comprovando a não submissão a processo falimentar como requisito de habilitação, circunstância que impede a Administração a adotar tal exigência no Edital.

A necessidade de preservação da empresa deve ser tutelada, contudo, juntamente com o interesse da Administração de que a contratação seja celebrada com sujeito que demonstre capacidade de executar o seu objeto, razão pela qual se deve exigir a demonstração da capacidade econômico-financeira por parte das empresas sujeitas a processo falimentar, sendo esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União¹:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do

¹ TCU, Acórdão nº 8272/2011, da 2ª Câmara.

devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

(...)

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

QUESTÃO 2

Esperava que o candidato, mesmo que resumidamente, apoiado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresentasse posicionamento contrário à constitucionalidade de lei com o conteúdo indicado no enunciado, dado que além de tratar de matéria de tema relativo à Direito Comercial e ao Direito do Trabalho, de competência reservada à União, implica em imposição de obrigação cujo resultado tem a capacidade de afetar os próprios interesses do consumidor, majorando os custos dos serviços prestados aos próprios clientes, incluídos os que não desejam contar com esse tipo de comodidade.

No julgamento do Recurso Extraordinário 839950, ficou aprovada a seguinte tese com o tema 525:

São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da Constituição).